

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020594-08.2014.5.04.0002

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.
2. Fundamento. Exequente desempregada, com remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, comprovada por CTPS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se a exequente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua situação econômica e o valor de sua remuneração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exequente comprovou perceber remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.
5. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, inclusive na fase recursal, bastando a declaração de hipossuficiência econômica para pessoa natural.
6. O TST, em sua Tese Jurídica Prevalente nº 21, estabelece o poder-dever do magistrado trabalhista de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020594-08.2014.5.04.0002

perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: A exequente faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, por comprovar perceber valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 790, §§ 3º e 4º; CPC, art. 105; Lei nº 7.115/1983; CPC, art. 99, § 2º; Código Penal, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TST, Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1; TST, Súmula nº 463, item I; TST, Tema nº 21.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Carolina Cauduro Dias de Paiva, a exequente interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente à concessão do benefício da justiça gratuita e à penhora no rosto dos autos.

Sem contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020594-08.2014.5.04.0002

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A exequente requer a reforma da decisão para obter a justiça gratuita, argumentando que está desempregada e sem renda, anexando CTPS. Sustenta preencher os requisitos legais (Art. 790, §§ 3º e 4º da CLT), pois sua situação econômica está abaixo do teto de 40% do Regime Geral da Previdência Social e do salário mínimo ideal. Por fim, ressalta que o pedido pode ser feito a qualquer momento, inclusive de ofício, e que a negação do benefício viola o direito constitucional de acesso à Justiça.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.192):

"No que concerne à assistência judiciária gratuita, a assinatura da reclamante inserida na declaração de hipossuficiência juntada em 14/07/2015 (Id 30e283c) difere daquela constante na CTPS (Id c778811), instrumento de procuração (Id 2698182), e declaração de pobreza do Id 2698186 (evento de 07/05/2014), restando prejudicada a apreciação. Além disso, a mera existência de contrato de trabalho registrado na CTPS com salário inferior a 2 salários mínimos, por si só, não comprova a condição de miserabilidade da parte.

Mantenho a decisão anterior (Id aa5a32f), por seus próprios fundamentos".

No caso, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, estando o processo em curso, inclusive na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST).

Tratando-se de pessoa física deve ser aplicado o entendimento vertido a Súmula nº 463, item I, do TST, *in verbis*:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020594-08.2014.5.04.0002

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Aqui acresça-se sobre a vigência do **Tema nº 21 do TST**, vigente a contar de 16-12-2024, nos seguintes termos:

"I - Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020594-08.2014.5.04.0002

decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)". (destaquei)

No caso, consta nos autos CTPS da exequente com registro de vínculo de emprego, cuja remuneração fixada é de R\$ 1.653,00 (fl. 180).

Em 2025, o salário mínimo era de R\$ 1.518,00 e o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social foi R\$ 8.157,41.

Desse modo, considerando que a exequente comprovou perceber valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, evidente o direito da exequente à concessão do benefício da justiça gratuita.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

2. DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

A exequente busca a reforma da decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos, argumentando que a matrícula do imóvel já havia sido anexada anteriormente. Sustenta que a executada é herdeira legítima de fração do bem objeto de leilão em processo cível e que a medida cautelar (Art. 835, I, e Art. 854 do CPC) é viável e necessária. Por fim, defende que seu crédito trabalhista possui natureza alimentar e privilégio legal, garantindo-lhe preferência no concurso de credores.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.192):

"Em relação à juntada da matrícula do imóvel, ressalto que a própria parte manifesta de forma expressa na petição do Id 75a9d9d:

"B) DA MATRÍCULA ATUALIZADA DE IMÓVEIS

4. A exequente em anexo junta a matrícula de imóveis nº 29.951, referente a casa de alvenaria integrante do condomínio denominado "CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MEDIANEIRA", situado no Acesso dos Gerânios, nº

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020594-08.2014.5.04.0002

78 (antigo acesso 16), Bairro Santa Tereza - CEP 90843-150, em Porto Alegre/RS".

Porém, a referida matrícula não foi juntada pela parte, de sorte que nada há a ser deferido no tópico".

A exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 5106708-29.2020.8.21.0001 que tramita na 4ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, sob (fls. 84/85), anexando matrícula nº 29.951 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre referente ao imóvel a ser penhorado (fls.86/88).

Assim, a premissa adotada na decisão agrava não subsiste.

Todavia, não cabe a esta instância apreciar, originariamente, a viabilidade da penhora no rosto dos autos pretendida pela exequente, uma vez que tal questão não foi enfrentada pelo Juízo de primeiro grau. A análise direta do mérito do pleito implicaria indevida supressão de instância.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o juízo aprecie a viabilidade da penhora no rosto dos autos, como entender de direito.